

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**LGPD: INSTRUMENTO DE GARANTIA DA  
AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO  
BRASIL**

**LGPD: INSTRUMENT OF GUARANTEE OF  
INFORMATIVE SELF-DETERMINATION IN  
BRAZIL**

**Vitória Cavalcante de OLIVEIRA**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: vtoriacavalcante@gmail.com

**Agatha Gabriela de CARVALHO**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: agathacarvalho@outlook.com

**Mainardo Filho Paes da SILVA**  
Centro Universitário Tocantinense Presidente  
Antônio Carlos (UNITPAC)  
E-mail: mainardoadv@hotmail.com



## RESUMO

Tal artigo busca analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia da autodeterminação informativa no Brasil, utilizando-se de pesquisas bibliográficas e documentais, onde se encontrou os mecanismos usados pela lei para efetivar o direito a autodeterminação informativa como também se ressaltou a necessidade da proteção relativa a informações pessoais. Trata-se de pesquisa de natureza básica, com abordagem qualitativa e com objetivos descritivos. Para melhor entendimento, é importante elucidar pontos importantes da Lei de Proteção de Dados Pessoais, o manejo e as tratativas dos dados pessoais frente o ordenamento jurídico, a importância da autodeterminação informativa e como a LGPD garante isso. Concluindo, a presente pesquisa tem sua importância efetivada visto o aumento de vazamento de informações pessoais, assim, a surge a necessidade da compreensão da LGPD como instrumento de garantia da autodeterminação informativa no Brasil.

**Palavras-chave:** Proteção de dados. LGPD. Vazamento de Dados. Dados pessoais.

## ABSTRACT

This article seeks to analyze the General Law for the Protection of Personal Data as an instrument to guarantee informational self-determination in Brazil, using bibliographic and documentary research, where the mechanisms used by the law to implement the right to informational self-determination were also highlighted. up the need for protection relating to personal information. This is a research of a basic nature, with a qualitative approach and descriptive objectives. For a better understanding, it is important to elucidate important points of the Personal Data Protection Law, the handling and processing of personal data in the legal system, the importance of informative self-determination and how the LGPD guarantees this. In conclusion, the present research has its importance made effective given the increase in leakage of personal information, thus, the need arises to understand the LGPD as an instrument to guarantee informational self-determination in Brazil.

**Keywords:** Data protection. GDPR Data Leakage. Personal data.

## INTRODUÇÃO

A princípio, o artigo busca analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como instrumento de garantia da autodeterminação informativa no Brasil.

A pandemia motivada pelo coronavírus (COVID-19) causou impactos em todos os setores da vida humana, entre eles a disseminação de dados pessoais em grande escala nas redes sociais e aplicativos, facilitando assim o aumento de crimes cibernéticos.

Em um determinado momento durante o combate a pandemia constatou-se a necessidade da coleta de informações pessoais inclusive por parte do governo, para fins de monitoramento, onde foram criados aplicativos virtuais em que as autoridades sanitárias poderiam ter acesso ao banco de informações pessoais sobre o acompanhamento não só dos focos da infecção do vírus, como também ter o controle da vacinação de cada indivíduo.

Desse modo, após a pandemia, como uma de suas consequências, originou-se uma proporção enorme de dados pessoais de indivíduos, desse fenômeno surgem então os questionamentos a respeito do descarte e do controle de todas essas informações e de como tudo isso pode gerar certa vulnerabilidade nos indivíduos, pois não se sabe ao certo a destinação e a forma como são protegidas essas informações após serem utilizadas, não só pelo governo como também pelas empresas privadas.

O ordenamento jurídico brasileiro até então não possuía qualquer legislação específica sobre a tratativa de proteção de dados pessoais e privacidade, porém visto a necessidade foi promulgada então a Lei nº 13.709, De 14 De Agosto De 2018, para assim versar sobre a autodeterminação de cada indivíduo de dispor do direito do uso de dados que os pertencem, estabelecendo uma estrutura para proteger a coleta e a distribuição dessas informações de formas proporcional, de acordo com a finalidade específica e logo após serem descartável, ou armazena-las de forma correta, sem que isso possa gerar uma ameaça de que esses dados venham configurar ferramentas para outros fins indevidos.

## IMPORTÂNCIA DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NO MUNDO GLOBALIZADO

Na conhecida “Era da Informação” a todo o momento são despejados milhões de dados pessoais nas redes, de modo que, essa superexposição em sua maioria advém da falta de conhecimento quanto a hiper vulnerabilidade que esta prática pode causar ao perfil

social do indivíduo, pois de fato os dados por si só não causam qualquer prejuízo ao proprietário, no entanto, por se tratar de informações relativas a pessoa, se dispersas de maneira desenfreada e sem os devidos cuidados, viabiliza o manejo dos mesmos por parte de indivíduos mal-intencionados (GARCIA, 2019).

Ocorre que, com o salto de desenvolvimento tecnológico no ano de 2019, fomentado pela pandemia que a humanidade enfrentou em razão “covid-19”, o convívio social tornou-se limitado, desta forma, foram necessárias criações de medidas que trouxessem praticidade ao cotidiano social, a fim de minimizar os danos causados pela pandemia, dentre essas medidas no que tange ao âmbito digital, foram desenvolvidos inúmeros aplicativos de delivery, que requisitavam a realização de cadastros e em razão disso, foram depositados milhões de dados nas redes, como CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), RG (Registro Geral) e entre outros tipos de dados requisitados para cada finalidade almejada.

Destarte, além dos cadastros feitos por aplicativos de teor privado, no que se refere às atividades governamentais também foram requisitados certos tipos de cadastros, dentre eles o Conecte SUS (Sistema Único de Saúde), aplicativo que registra a trajetória de quem necessita de atendimento no Sistema Único de Saúde, além de viabilizar o monitoramento da vacinação contra Covid-19 (OLIVEIRA, 2021).

Em virtude desses fatores gerou-se a chamada “superlotação” de dados pessoais disseminados, levantando questionamentos acerca da tratativa dessas informações no tocante ao descarte ou armazenamento correto após sua utilização, de modo que futuramente esses dados não venham a ser manipulados para uma finalidade indevida.

No entanto, é necessário que se compreenda a quais riscos o indivíduo se submete ao expor ou armazenar de maneira imprópria essas informações pessoais, para que não seja surpreendido pelo uso indevido dos mesmos acarretando-o prejuízos, como o ocorrido na data de 14 de janeiro, onde o sistema de monitoramento da empresa de segurança digital PSafe (laboratório de segurança especializado em identificar ameaças), detectou a divulgação indevida de 40 milhões de CNPJs (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) de empresas nacionais.

Ao submeter-se a uma investigação mais profunda que perdurou quatro dias concluíram que o hacker em questão detinha também 223 milhões de CPFs, ou seja, número superior ao de toda a população brasileira, incluindo portanto documentos de pessoas também já falecidas, informações estas que o mesmo pretendia vender, de modo que até hoje é conhecido como o maior ataque cibernético da história (CASTRO, Felipe Luiz).

Além disso, ocorreu ainda no Brasil um caso de grande repercussão quanto ao vazamento de dados pessoais, que feriu a intimidade, a honra e a vida privada da vítima Carolina Dieckeman, atriz conhecida nacionalmente, onde hackers invadiram seu e-mail e furtaram fotos intimistas que rapidamente se espalharam pela internet, após a repercussão do caso e dada a lacuna legislativa existente, criou-se a Lei 12.737/12 que dispõe acerca da tipificação criminal de delitos informativos, recebendo então o nome de Lei Carolina Dieckeman (REANI, 2012).

Portanto, a necessidade da proteção de dados pessoais no Brasil tornou-se imprescindível, logo, criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), vigente a partir de Maio de 2021, que surgiu especificamente para suprir lacunas legislativas a respeito das tratativas vinculadas aos bancos destes dados pessoais, tanto de pessoas físicas como jurídicas, trazendo mecanismos para julgar e processar violações à privacidade.

## **COMO OS DADOS SÃO PROTEGIDOS NO BRASIL**

No Brasil, a proteção de dados é feita através de dois dispositivos, o primeiro seria por meio da Constituição Brasileira de 1988, na forma do seu artigo 5º, X no âmbito do direito à privacidade, que foi posteriormente alterada pela Emenda Constitucional Nº 115, e o segundo dispositivo seria a Lei Geral de Proteção de Dados.

### **Constituição**

A Constituição é o conjunto de normas jurídicas fundamentais que regem e organizam um país, tanto no âmbito estatal quanto privado. No Brasil, a Constituição de 1988 simboliza o marco da redemocratização após um período de dominação militar, ficando conhecida como Constituição cidadã.



No contexto pós-ditadura, momento em que a sociedade brasileira havia se libertado de um governo opressor, foram adotadas as garantias de direitos fundamentais, que surgiram após a revolução francesa, com ideais de proteção à liberdade, dignidade, proteção estatal e condições mínimas de vida.

Diante disso, surgiu o chamado direito à privacidade, que seria o princípio fundamental utilizado para tratar o manuseio indevido desses dados no âmbito constitucional, consta no Art. 5º, X, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988, s/p).

Portanto, nota-se que o direito à privacidade seria o princípio base na garantia da proteção de informações pessoais, ou seja, nos parâmetros da Constituição é através do art. 5º, X, que é assegurada a vida particular e privada do indivíduo de modo que a utilização desses dados por terceiros se dê apenas com a anuência do titular.

Ademais, o Congresso Nacional promulgou no dia 10 de fevereiro de 2022 a Emenda Constitucional nº 115, o qual incluiu um novo inciso aos artigos 5º, 21 e 22, CF, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022) (BRASIL, 1988, s/p)

Dessa forma, trouxe a proteção de dados como uma garantia constitucional, reforçando a importância de garantir a liberdade e participação do titular.

Outrossim, tem-se o artigo 21, XXVI da CRFB/88, que referencia competir à União a organização e fiscalização da proteção e tratamento de dados pessoais, compelindo a ela os encargos acerca da competência quanto à administração dos meios de proteção desses dados, bem como nota-se que o artigo 22, XXX da CRFB/88, incluído pela Emenda

Constitucional nº 115 de 2022, em seu texto estabelece que é competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Com isso, é possível perceber que a Emenda Constitucional nada mais é do que uma proposta legislativa com intuito de alterar o próprio texto constitucional, neste caso trouxe a proteção de dados para o âmbito dos direitos e garantias fundamentais ao indivíduo como forma de reforçar a privacidade, além de fixar a competência para a tratativa de dados como privativa da União.

## **LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

Apesar da Constituição Federal Brasileira de 1988 por meio do princípio da privacidade demonstra ser um caminho com relação à tratativa dos dados pessoais, ainda sim havia uma carência no tocante ao manejo dos processos que surgiam, pois o princípio da privacidade tratava estes casos de modo bastante genérico.

No entanto, mesmo frente a necessidade de uma legislação específica o ordenamento jurídico brasileiro permaneceu inerte acerca desse tema até o ano de 2018, quando inspirada no General Data Protection Regulation - GDPR (Regulamento Europeu de Dados Pessoais) foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, que versa acerca do uso, proteção e transferência de dados pessoais nos âmbitos privado e público, sob algumas diretrizes que buscam garantir a aplicabilidade e eficácia de Direitos Constitucionais, como a liberdade e a privacidade no âmbito da proteção desses dados.

Em se tratando da aplicabilidade da LGPD, o art. 1º versa inicialmente acerca da possibilidade de atuação da norma além de evidenciar o seu objetivo:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (BRASIL, 2019, s/p).

Dessa forma, infere-se que a normativa engloba primeiramente o indivíduo que nasce com direitos e deveres e as entidades criadas por uma ou mais pessoas físicas de cunho privado ou público, além da garantia de direitos fundamentais que possibilitam a

liberdade do indivíduo de dispor livremente sobre seus dados, além da proteção da privacidade dos mesmos, incluindo os casos de submissão previamente autorizada de alguns dados a terceiros, podendo decidir como se dará a tratativa ou até mesmo o descarte adequado.

Diante disso, no tocante a proteção efetiva garantida pela norma é necessário que se observe primeiramente o exposto no artigo 42, § 1º, I e II da LGPD:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo.

§ 1º A fim de assegurar a efetiva indenização ao titular dos dados:

I - o operador responde solidariamente pelos danos causados pelo tratamento quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, hipótese em que o operador equipara-se ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei;

II - os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento do qual decorreram danos ao titular dos dados respondem solidariamente, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43 desta Lei (BRASIL, 2018, s/p).

Neste sentido, pode-se observar inicialmente que a Lei determina a responsabilização que recai sobre aquele que toma as decisões e realiza o tratamento de dados, caso cause qualquer tipo dano a outra pessoa, assegurando assim ao titular dos dados que caso haja um manuseio indevido a parte poderá responder pelo dano causado.

Por conseguinte, a Lei define ainda padrões de segurança que devem ser adotados pelos agentes de tratamento, presentes nos artigos 46 ao 49, no qual inicialmente tem-se que a autoridade responsável poderá dispor acerca de padrões técnicos mínimos considerando as características do tratamento de cada dado com a finalidade de proteção.

Nos casos em que houver a intervenção de outras pessoas em uma das fases da tratativa, a segurança da informação recai sobre quem entrevistou. Além disso, aquele que toma as decisões inerentes à tratativa dos dados fica encarregado de comunicar a autoridade nacional e ao titular caso haja algum incidente de segurança.

Por fim, é necessário que os sistemas utilizados sejam estruturados de modo que atendam aos requisitos de segurança, as boas práticas de governança, e aos princípios previstos no artigo 6 desta Lei.



No que se refere ao rol taxativo das penalidades administrativas impostas pelo artigo 52 da Lei Geral de Proteção de Dados, sua finalidade encontra-se na prevenção da reiteração de condutas irregulares no meio social, protegendo o titular das transgressões que eventualmente lesionam o Direito a Privacidade.

Dentre as medidas cabíveis adotadas, pode-se encontrar a multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração e até a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador.

Todas as medidas tomadas pela Lei Geral de Proteção de Dados têm como finalidade alertar sobre os perigos que o uso indevido e o armazenamento irregular podem acarretar, pois são inúmeras as possibilidades de usufruto não consentido por parte de um terceiro que detém os dados do titular.

Por fim, o consentimento mencionado é o ponto chave da discussão, pois se refere à concordância livre do titular dos dados para o uso com determinada finalidade, devendo este ser de forma clara e expressa. Caso contrário, este vazamento ou utilização não consentida deve ser comunicado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão criado pela própria Lei Geral de Proteção de Dados, anteriormente disposta na MP nº 869/18.

## **AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E SUA IMPORTÂNCIA**

O conceito de autodeterminação informativa presente na LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) surgiu na Alemanha após décadas de debate, que se materializou somente através de um caso referente ao recenseamento da população em 1983, proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão.

De modo sucinto, no período anterior à decisão, os dados não recebiam tratamento transparente, limitando dessa forma a autonomia do titular, por isso esclareceu Pereira (2017, p. 27, grifo do autor):

A designação “direito à autodeterminação informativa” foi utilizada pelo tribunal federal constitucional alemão no âmbito de um processo relativo a informações pessoais coletadas durante o censo de 1983. O BFGH considerou que, no contexto do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a recolha, armazenamento, uso e divulgação ilimitados de seus dados pessoais é abrangida pelos direitos gerais das pessoas garantidos na constituição alemã. Este direito fundamental garante, a este respeito, a capacidade do indivíduo para determinar, em princípio, a divulgação e o uso de seus dados pessoais. As limitações a esta autodeterminação informacional só são permitidas em caso de interesse público primordial.

Diante disso fica nítida a importância da autodeterminação informativa e a sua relação direta com a proteção de dados, pois segundo Mendes (2014, p. 60):

[...] para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instrumento jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de dados pessoais: o consentimento.

Em suma, no decorrer do desenvolvimento desse direito existem 4 gerações, sendo: A primeira focada na criação do banco de dados, onde o Estado atuava na utilização e controle de informações, a segunda era pautada na privacidade do indivíduo e no acesso de terceiro as informações pessoais, logo em seguida veio a terceira que colocou em evidência o princípio da liberdade, o indivíduo como titular, fornecendo uma autodeterminação informativa, e por fim até o momento tem-se a quarta geração que supriu a necessidade normativa (DONEDA, 2021 ), criando então a referida Lei nº 13.709/2018 para assegurar com efetividade a proteção aos bancos de dados individuais no Brasil.

### **Como a LGPD garante a Autodeterminação Informativa**

A LGPD traz em seu artigo 2º os fundamentos que disciplinam a proteção de dados, e logo no inciso II é possível perceber a garantia da autodeterminação informativa, que como anteriormente abordado traz ao titular autonomia sobre seus dados.

A autonomia dada pela referida Lei por meio desse fundamento permite que o titular solicite informações com relação a todo o percurso na tratativa de dados além de eventuais correções em caso de armazenamentos realizados por empresas. Ademais poderá o titular a qualquer tempo requerer que esse tratamento seja cessado, nos termos do artigo 15 da LGPD:

Art. 15. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes ao alcance da finalidade específica almejada;

II - fim do período de tratamento;

III - comunicação do titular, inclusive no exercício de seu direito de revogação do consentimento conforme disposto no § 5º do art. 8º desta Lei, resguardado o interesse público; ou

IV - determinação da autoridade nacional, quando houver violação ao disposto nesta Lei (BRASIL, 2018, s/p).

Desse modo, a autodeterminação informativa torna-se ainda mais necessária na Era da informação, pois tendo em vista o constante crescimento na utilização dos dados é necessário que haja cautela no que concerne ao manuseio dos mesmos, do contrário poderá expor o titular de maneiras atroz, muitas vezes irreparáveis.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo atual é regido pelos avanços tecnológicos e suas inúmeras vantagens, de modo que em dado momento tanta evolução apresentaria suas falhas, por isso, no âmbito desta pesquisa, nota-se que mesmo com tantos casos de violação de dados, após a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, principalmente no que tange às empresas, levantou se uma questão como ponto primordial, a importância da autodeterminação informativa.

Ademais, pode-se perceber que somente por meio da garantia da autodeterminação informativa, o titular dispõe plenamente dos poderes inerentes a ele com relação aos seus dados, concomitantemente ao consentimento atribuído às empresas ou instituições garantindo assim uma maior proteção, não só por exigir um alto padrão de segurança quanto à utilização e armazenamento desses dados, mas também transparência quanto ao manuseio de modo geral.

Diante disso, o presente trabalho foi desenvolvido com base na identificação feita referente à carência social existente com relação à compreensão da proteção de informações pessoais, além do reconhecimento das leis que regulamentam essa temática, e por fim a quais meios recorrer caso ocorra alguma intercorrência com relação a tratativa desses dados, de modo que para maior entendimento, foram citados algumas dessas intercorrências que acarretaram prejuízos a estes titulares.

Portanto, a questão proposta pelo presente trabalho é respondida no decorrer do mesmo, pois a finalidade é mostrar a importância do direito à proteção de dados pessoais e o modo como a Lei Geral de Proteção de Dados garante a autodeterminação informativa no mundo globalizado, pois com o avanço tecnológico atrelado a pandemia do covid-19, houve um aumento significativo de dados pessoais nos meios digitais, fato este que deve ser tratado com extrema importância e cautela.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. 1988, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm), acesso em: 18 de out. 2022.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais**, 2019, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm), acesso em: 18 de out. 2022.

CASTRO, Felipe Luiz. **Maior vazamento de dados pessoais do país expõe riscos da era digital**, Veja, 2021, Disponível em: <https://veja.abril.com.br/tecnologia/maior-vazamento-de-dados-pessoais-do-pais-expoe-riscos-da-era-digital/>, acesso em: 15 de out. 2022.

DINIZ, Danielly. **Incidentes de segurança digital e ataques virtuais marcaram o ano da cibersegurança no Brasil**, 2021, Disponível em: <https://www.psafes.com/blog/incidentes-de-seguranca-digital-e-ataques-virtuais-marcaram-o-ano-da-ciberseguranca-no-brasil-em-2021/>. acesso em: 24 out. 2022.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 3. ed. (2. ed. do ebook) São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021. 368 p.

GARCIA, Matheus. **A Proteção de Dados Pessoais na Era da Informação**, Jusbrasil, 2019, Disponível em: <https://garciamatheus.jusbrasil.com.br/artigos/736844929/a-protecao-de-dados-pessoais-na-era-da-informacao>, acesso em: 15 de out. 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014. acesso em: 24 out. 2022.

OLIVEIRA, Carlos José, **A pandemia acelera o uso de serviços públicos digitais**, Agência Câmara de Notícias, 2021, Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809660-pandemia-acelera-o-uso-de-servicos-publicos-digitais>, acesso em: 15 de out. 2022.

Vitória Cavalcante de OLIVEIRA; Agatha Gabriela de CARVALHO; Mainardo Filho Paes da SILVA. **LGPD: INSTRUMENTO DE GARANTIA DA AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA NO BRASIL**. JNT-Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO. 2022. Ed. 39 - Vol. 4. Págs. 476-487. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. **O direito à autodeterminação informativa na jurisprudência portuguesa: breve apontamento.** 2017, p. 27-30. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/18011/18411>. acesso em: 24 out. 2022.

REANI, Valéria. **Lei 12.737/12 'Carolina Dieckmann', afinal do que se trata?**, jornal da cidade online, 2015, Disponível em: <https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/1471/lei-1273712-e39carolina-dieckmanne39-afinal-do-que-se-trata>, acesso em: 18 de out. 2022.